PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 22/2020

TOMADA DE PREÇO 001/2020

Contratação de empresa especializada para construção de refeitório e reforma nas Escolas EMEF Iron Fernandes, EMEF Zilda Pereira e Hermínio Brito, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cumaru do Norte -PA.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 0297/2018 de 17 de dezembro de 2018, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 22/2020** na modalidade de **TOMADA DE PREÇO nº 001/2020** para contratação de empresa para Especializada para Construção de refeitório e reforma, nas Escolas EMEF Iron Fernandes, EMEF Zilda Pereira e Hermínio Brito, em Atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cumaru do Norte - Pará, conforme especificado no Edital de **Processo nº 22/2020 e sob Tomada de Preço 001/2020**, com data de abertura das propostas prevista para o dia 20 de Abril de 2020 08h:30min.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, Pregão Presencial - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3° da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto "***a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da ***isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta***. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, "*é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público*", porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo n. º 22/2020**, na modalidade **Tomada de Preço n° 01/2020**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Jurídica.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 20 de Março de 2020.

JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2020.03.31 14:13:37 -03'00'

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico